



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº CSJT-236900-60.2009.5.18.0000

A C Ó R D ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CSRLP/cet/msg

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DO REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO. CRIAÇÃO DE NOVAS VAGAS NO TRIBUNAL. NÚMERO ÍMPAR DE VAGAS DESTINADAS AO QUINTO CONSTITUCIONAL. PREVISÃO DO §2º DO ARTIGO 100 DA LOMAN. CRITÉRIOS DA ALTERNÂNCIA E DA SUCESSIVIDADE. 1. No presente caso discute-se a legalidade da Resolução Administrativa nº 74/2009 do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, à luz do disposto no artigo 100, § 2º, da Lei Complementar nº 35, de 14/03/79 (LOMAN), que estabelece o critério da alternância para o preenchimento da vaga ímpar destinada ao quinto constitucional. Portanto, sob esse prisma, a matéria é da competência deste e. Conselho Superior, nos termos do que dispõe o artigo 12, inciso IV, do atual Regimento Interno. Sendo assim, recebo o recurso administrativo como Procedimento de Controle Administrativo, nos moldes preconizados pelo artigo 61 do atual Regimento Interno. 2. No mérito, o cerne da controvérsia está em se definir, com base no critério da alternância, insculpido no artigo 100, § 2º, da LOMAN, quem deveria ser o primeiro ocupante da vaga destinada ao quinto constitucional, criada em face da edição da Lei nº 11.964/2009, que alterou a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Pois bem. O preenchimento se dará por alternância, vislumbrando, sempre, a última nomeação ocorrida, em atendimento ao princípio da sucessividade (Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça). Recurso administrativo

Firmado por assinatura eletrônica em 04/04/2011 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Certifico que o presente acórdão foi disponibilizado no DEJT em 7/4/2011, sendo considerado publicado em 8/4/2011, nos termos da lei 11.419/06.
André Pelegrini - 44560



PROCESSO Nº CSJT-236900-60.2009.5.18.0000

conhecido como Procedimento de Controle Administrativo e, no mérito, julgado improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº **TST-CSJT-236900-60.2009.5.18.0000**, em que é Recorrente **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE GOIÁS** e Recorrido **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e Interessado **TRIBUNAL DO REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**.

Trata-se de procedimento instaurado em virtude de requerimento administrativo formulado pela ANPT - Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho visando o provimento da vaga destinada ao quinto constitucional, criada em face da edição da Lei nº 11.964, de 03 de julho de 2009, que alterou a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

O Tribunal Regional da Décima Oitava Região, pelo acórdão de fls. 06/10, proferido nos autos do processo nº PA-002369-2009, decidiu, com base nos critérios da alternância e da subrepresentação, que a vaga de Juiz Togado daquele Tribunal (Desembargador Federal do Trabalho - RA 63/2006), destinada ao quinto constitucional, deveria ser preenchida por membro do Ministério Público do Trabalho.

Inconformada, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás - interpõe recurso às fls. 23/34, sustentando, com base no princípio da alternância, que a vaga do quinto constitucional, "que é a primeira vaga ímpar daquele sodalício, seja destinada à Advocacia goiana, com a desconstituição do teor da Resolução Administrativa nº 74/2009" (fls. 34).

O Ministério Público, às fls. 186/193, apresentou contrarrazões ao recurso administrativo.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 204, remetido ao eg. Tribunal Superior do Trabalho e encaminhado a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

É o relatório.



PROCESSO Nº CSJT-236900-60.2009.5.18.0000

V O T O

CONHECIMENTO

Trata-se de procedimento instaurado em virtude de requerimento administrativo formulado pela ANPT - Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho visando o provimento da vaga destinada ao quinto constitucional, criada em face da edição da Lei nº 11.964, de 03 de julho de 2009, que alterou a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

O Tribunal Regional da Décima Oitava Região, pelo acórdão de fls. 06/10, proferido nos autos do processo nº PA-002369-2009, decidiu, com base nos critérios da alternância e da subrepresentação, que a vaga de Juiz Togado daquele Tribunal (Desembargador Federal do Trabalho - RA 63/2006), destinada ao quinto constitucional, deveria ser preenchida por membro do Ministério Público do Trabalho. Eis os principais fundamentos da referida decisão:

“De fato, como bem anotou o ilustre Min. Sepúlveda Pertence, tratava-se, no caso modelo, de **um tribunal com número ímpar na sua composição** e discutia-se ‘**o destino de uma das vagas que poderá variar na sua composição**, de tal modo que a maioria, no quinto, seja alternada e sucessivamente composta por membros do Ministério Público ou da Advocacia’. O problema, portanto, era ‘**exatamente a primeira composição da vaga que determinou o número ímpar do quinto**’, sendo que, ‘a partir daí, sim, permanecendo o quinto com três integrantes, caberá regulá-la, **caberá disciplinar o preenchimento das futuras vagas, com base no art. 102, § 2º**’ da LOMAN.

Ainda de acordo com o Min. Pertence, **não há um critério para o primeiro provimento da vaga ímpar** por ser inservível aquele que chamou de critério tipográfico, que leva em conta o fato de a palavra *advogados*, no texto do art. 107, ter sido mencionada antes da expressão *membros do Ministério Público*. Em suas palavras, o critério tipográfico é inservível porque ‘procuro sempre uma razão de ser do dispositivo constitucional’.

(...)

No entanto, e agora peço vênias ao ilustre Min. Sepúlveda Pertence, julgo haver, sim, um **critério racional** que permita decidir essa questão, e ele está justamente ligado à razão de ser do ‘quinto constitucional’, que é ‘injetar nos tribunais o fruto da experiência haurida em situações outras que a do juiz.

Sendo essa a razão de ser do ‘quinto constitucional’, corolário é que a vaga ímpar deva ser inicialmente destinada à categoria que esteve subrepresentada ao longo do tempo, **porque o tribunal viu-se privado da experiência profissional dos integrantes desta categoria**. Aliás, o próprio



PROCESSO Nº CSJT-236900-60.2009.5.18.0000

STF já decidiu que ‘a paridade é o princípio geral e a alternância uma regra subsidiária’ (STF-MS 20 597-I/DF, D.J. de 05/12/86, Rel Min Octavio Gallotti).

(...)

No caso do TRT da 18ª Região, a categoria subrepresentada é o Ministério Público do Trabalho - de fato, o Ministério Público não teve integrante na representação do quinto constitucional deste Regional de 25/5/90 a 6/12/91 e de 19/5/97 a 10/8/2003, enquanto que a OAB não foi representada apenas de 27/7/2007 a 19/10/2008.

(...)

Por tais razões, estou convencido de que a vaga deve ser destinada ao Ministério Público do Trabalho.”

Com base nessa decisão, aquela Corte Regional editou a Resolução Administrativa nº 74/2009, do seguinte teor:

“RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 74/2009

Destinação da vaga do quinto constitucional, criada pela Lei nº 11.964, de 3 de julho de 2009

CERTIFICO E DOU FÉ que em sessão extraordinária hoje realizada, com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal, MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, Vice-Presidente, PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, SAULO EMÍDIO DOS SANTOS, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, ELVECIO MOURA DOS SANTOS, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA, presente também o representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Dr LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART, o Egrégio Tribunal Pleno, por maioria, DECIDIU que a vaga de Juiz Togado deste Tribunal (Desembargador Federal do Trabalho - RA 63/2006), criada pela Lei nº 11.964, de 3 de julho de 2009, destinada ao quinto constitucional, deverá ser preenchida por membro do Ministério Público do Trabalho. Votaram vencidos os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO, que destinavam a vaga à classe dos advogados.

Publique-se.

Sala de Sessões, aos 27 dias do mês de agosto de 2009.”

Inconformada, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás - interpõe recurso às fls. 23/34, sustentando, com base no princípio da alternância, que a vaga do quinto constitucional, “que é a primeira vaga ímpar daquele sodalício, seja destinada à Advocacia goiana, com a desconstituição do teor da Resolução Administrativa nº 74/2009” (fls. 34). Aduz que “a inércia do Ministério Público do Trabalho



PROCESSO Nº CSJT-236900-60.2009.5.18.0000

em prover a sua vaga se deu por inércia de seus próprios membros" (fls. 26). Assevera que as duas primeiras vagas do quinto constitucional do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região foram criadas ao mesmo tempo, em razão da edição da Lei nº 7.873/89, sendo que, primeiramente, no dia 25/05/90, a OAB/GO proveu a vaga a si destinada e, somente depois, no dia 05/12/91, o Ministério Público do Trabalho proveu sua vaga. Conclui, portanto, que, "de acordo com a lógica jurídica do princípio da alternância, a terceira vaga, criada pela Lei nº 11.964/09, deve ser destinada aos Advogados de Goiás" (fls. 28). Arremata sua tese, salientando que não haveria como ser aplicado o critério da subrepresentação, pois "o Desembargador que toma posse na vaga do quinto constitucional destinada ao MPT não ingressa na Magistratura para defender os interesses dos Procuradores do Trabalho, mas para exercer sua notável função através da aplicação da lei" (fls. 29).

Inicialmente há de se esclarecer que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a Constituição Federal de 1988 passou a vigorar acrescida do art. 111-A, § 2º, II, que instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT -, nos seguintes termos:

"Art. 111-A. (...)

§ 2.º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

(...)

II - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante." (grifei)

Vale observar que, dentre as atribuições afetas ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não se insere, "a priori", a sua atuação como órgão revisor das decisões administrativas proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Todavia, não obstante não atue como instância administrativa recursal, este Conselho pode, sim, nos termos do artigo 12, inciso IV, do seu Regimento Interno, "exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter



PROCESSO Nº CSJT-236900-60.2009.5.18.0000

normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça”.

Essa é exatamente a hipótese dos autos, em que se discute a legalidade da Resolução Administrativa nº 74/2009 do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, à luz do disposto no artigo 100, § 2º, da Lei Complementar nº 35, de 14/03/79 (LOMAN), que estabelece o critério da alternância para o preenchimento da vaga ímpar destinada ao quinto constitucional.

Portanto, sob esse prisma, a matéria é da competência deste e. Conselho Superior, nos termos do que dispõe o artigo 12, inciso IV, do atual Regimento Interno.

Sendo assim, recebo o recurso administrativo como Procedimento de Controle Administrativo, nos moldes preconizados pelo artigo 61 do atual Regimento Interno, *in verbis*:

“O controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.”

MÉRITO

A questão que se nos apresenta é a seguinte: a nova vaga do quinto constitucional deverá ser ocupada por representante do Ministério Público do Trabalho ou da Ordem dos Advogados do Brasil?

Note-se que, de acordo com o decidido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, não mais se discute o critério para preenchimento da vaga. Até mesmo em face do disposto no artigo 100, § 2º, da Lei Complementar nº 35, de 14/03/79 (LOMAN), que estabeleceu o critério da alternância para o preenchimento da vaga ímpar, nos seguintes termos:

“Nos Tribunais em que for ímpar o número de vagas destinadas ao quinto constitucional, uma delas será, alternada e sucessivamente, preenchida por advogado e por membro do Ministério Público, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os da outra em uma Unidade.”



PROCESSO Nº CSJT-236900-60.2009.5.18.0000

Também nessa linha já se manifestou o Conselho Nacional de Justiça, nos seguintes termos:

“PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. CRIAÇÃO DE NOVAS VAGAS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÚMERO ÍMPAR DE VAGAS DESTINADAS AO QUINTO CONSTITUCIONAL. PARIDADE. PREVISÃO DO §2º DO ARTIGO 100 DA LOMAN. CRITÉRIO DE ALTERNÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE VAGA SER ATRIBUÍDA COM EXCLUSIVIDADE EM FAVOR DA ADVOCACIA OU DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA CASSADA E PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

I – As vagas destinadas ao quinto Constitucional, segundo a previsão do artigo 94 da Constituição Federal serão providas por membros do Ministério Público e Advogados, com mais de dez anos de atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação de suas respectivas classes.

II – Nos Tribunais em que for ímpar o número de vagas destinadas ao quinto constitucional, uma delas será, alternada e sucessivamente, preenchida por advogado e por membro do Ministério Público, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os da outra em uma Unidade, conforme previsão contida no § 2º do artigo 100 da LOMAN.

III – Em razão da previsão do critério da alternância, nos Tribunais em que ímpar o número de vagas destinadas ao quinto constitucional, é inviável a presunção de destinação da vaga para qualquer das carreiras – Ministério Público ou Advocacia.

IV – Pedido julgado improcedente.” (Procedimento de Controle Administrativo n.º 0003951-80.2010.2.00.0000, Conselheiro Felipe Locke Cavalcanti, DJ-e de 06/08/2010)

Observe-se que no referido procedimento de controle administrativo o Conselho Nacional de Justiça apenas ratificou o critério legal para preenchimento da vaga ímpar do quinto constitucional, ou seja, o critério da alternância. Todavia, não definiu quem deveria ocupar inicialmente aquela vaga.

Do mesmo modo, no presente caso, como salientou o Tribunal Regional, fazendo referência ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos MS-23972-7-DF, relatado pelo ilustre Ministro Carlos Velloso, “O problema (...) era **'exatamente a primeira composição da vaga que determinou o número ímpar do quinto'**, sendo que, 'a partir daí, sim, permanecendo o quinto com três integrantes, caberá regulá-la,



PROCESSO Nº CSJT-236900-60.2009.5.18.0000

caberá disciplinar o preenchimento das futuras vagas, com base no art. 102, § 2º da LOMAN” (fls. 08/09).

O cerne da controvérsia está, portanto, em se definir, com base no critério da alternância, insculpido no artigo 100, § 2º, da LOMAN, quem deveria ser o primeiro ocupante da vaga destinada ao quinto constitucional, criada em face da edição da Lei nº 11.964/2009, que alterou a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

O Conselho Nacional de Justiça já apreciou questão semelhante, nos seguintes termos:

“Assiste razão ao Presidente da OAB/MA, quando afirma que ‘se há modificação do número de vagas destinadas ao Quinto Constitucional e este número se revela, dessa vez, ímpar, ou seja, cinco, *in casu*, o preenchimento se dará por alternância, vislumbrando, sempre, a última nomeação que foi consolidada’. Nesse sentido, a já citada lição do Supremo Tribunal Federal: ‘A alternância se faz observando-se, para tanto, a última nomeação ocorrida. Se, como no caso dos autos, a lista foi composta por advogados, a vaga surgida há de ser preenchida por membro do Ministério Público. Dispensável seria a inserção dessa regra na Constituição Federal, que deve merecer interpretação teleológica e sistemática, desprezando-se a ordem de lançamento de vocábulos, expressões e disposições, sem que o texto em si, sinalize para a gradação de importância (...). Vale dizer, o arcabouço normativo constitucional não contempla preferência, no preenchimento das vagas do quinto, entre advogados e membros do Ministério Público. Ombreiam em igualdade de condições; sendo par o número de vagas, as cadeiras são preenchidas pela classe respectiva, levando-se em conta o antecessor, e, sendo ímpar, pela salutar alternância’ (STF, MS 23.972-9, Rel. Min. Marco Aurélio)” (CNJ – PCA 292 – Rel. Cons. Alexandre de Moraes – 34ª Sessão – j. 13.02.2007 – DJU 02.03.2007).

Sendo assim, o preenchimento se dará por alternância, vislumbrando, sempre, a última nomeação ocorrida, em atendimento ao princípio da sucessividade.

Pois bem. Como relatou a própria Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás -, em seu recurso administrativo, ora recebido como Procedimento de Controle Administrativo, “o representante da OAB/GO, Desembargador Luiz Francisco Guedes de Amorim, tomou posse aos 25/05/90. Já o representante do Ministério Público do Trabalho, Desembargador Alberto Mendes Rodrigues de Souza, tomou posse em 05/12/91.

Posteriormente, as vagas destinadas a cada categoria, em razão da aposentadoria de seus primeiros ocupantes, foram preenchidas



PROCESSO Nº CSJT-236900-60.2009.5.18.0000

pelo Desembargador Elvecio Moura dos Santos, pelo Ministério Público do Trabalho, aos 01/08/03, e pelo Desembargador Julio Cesar Cardoso de Brito, pela Advocacia Goiana, no dia 29/10/08" (fls. 25).

Tais fatos são corroborados pelas informações constantes do sítio oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no seguinte endereço: <http://www.trt18.jus.br/portal/TRT18/INSTITUCIONAL/DESEMBARGADORES/Composi%C3%A7%C3%A3o+Tribunal+e+Turmas;jsessionid=876470C0C8BBA68EA2DA021BA8E58D17.node3>".

Sendo assim, tendo a última vaga sido ocupada pelo representante da "Advocacia Goiana, no dia 29/10/08", a atual vaga criada do quinto constitucional deverá ser preenchida pelo representante do Ministério Público do Trabalho.

Dessa forma, ainda que por outros fundamentos (princípio da subrepresentação), o Tribunal Regional também respeitou o princípio da sucessividade, pelo que não vislumbro qualquer ilegalidade na Resolução Administrativa nº 74/2009 do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Do exposto, julgo improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Conselheiros Eduardo Augusto Lobato e José Maria Quadros de Alencar, conhecer do recurso administrativo como Procedimento de Controle Administrativo e, no mérito, julgá-lo improcedente.

Brasília, 01 de abril de 2011.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator